

1. **Processo n.:** TCE 11/00146269
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00146269 - Auditoria sobre as despesas realizadas com Ações e Serviços de Saúde, relacionadas ao cumprimento do mínimo constitucional
3. **Responsáveis:** Geraldo Pauli, Ana Carla Prim, Vera Lúcia Conrat Silveira, Carlice Benice Schmitz e Associação das Irmãs Franciscanas de São José
Procuradores constituídos nos autos:
Luciano de Lima (da Associação Irmãs Franciscanas de São José)
Douglas Clasen (de Geraldo Pauli e Vera Lúcia Conrat Silveira)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos
5. **Unidade Técnica:** DGO
6. **Acórdão n.:** 0364/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo despesas realizadas com Ações e Serviços de Saúde do Município de Antônio Carlos, relacionadas ao cumprimento do mínimo constitucional.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1 Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “b” c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial que trata da auditoria de registros contábeis e execução orçamentária para verificação da regularidade das despesas realizadas com ações e serviços de saúde do Município de Antônio Carlos.

6.2 Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1 ao Sr. **GERALDO PAULI**, Prefeito Municipal de Antônio Carlos, CPF n. 433.221.079-49, as seguintes multas:

6.2.1.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de Contrato/Termo de Convênio de recursos públicos repassados para a Associação das Irmãs Franciscanas de São José, no exercício de 2010, em desatendimento ao que preconiza o art. 2º, parágrafo

único, da Lei n. 8.666/93, c/c os arts. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 6.3.1 do **Relatório DMU n. 1385/2015**);

6.2.1.2 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de processo licitatório para a contratação de exames clínicos (ultrassom) com a empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento às disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 6.3.2 do Relatório DMU);

6.2.1.3 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da deficiência nos procedimentos para a liquidação da despesa referente às consultas e exames de ultrassom junto à empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento ao que dispõe o art. 63, §1º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 6.3.3 do Relatório DMU);

6.2.2 à Sra. ANA CARLA PRIM, Diretora de Controle Interno à época, CPF n. 046.061.149-67, as seguintes multas:

6.2.2.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de Contrato/Termo de Convênio de recursos públicos repassados para a Associação das Irmãs Franciscanas de São José, no exercício de 2010, em desatendimento ao que preconiza o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de processo licitatório para a contratação de exames clínicos (ultrassom) com a empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento às disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 6.3.2 do Relatório DMU);

6.2.2.3 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da deficiência nos procedimentos para a liquidação da despesa referente às consultas e exames de ultrassom junto à empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento ao que dispõe o art. 63, §1º, III da Lei n. 4.320/64 (item 6.3.3 do Relatório DMU).

6.2.3 à Sra. VERA LÚCIA CONRAT DA SILVEIRA, Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Antônio Carlos à época, CPF n. 445.039.469-00, as seguintes multas:

6.2.3.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de Contrato/Termo de Convênio de recursos públicos repassados para a Associação das Irmãs Franciscanas de São José, no exercício de 2010, em desatendimento ao que preconiza o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3.2 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de processo licitatório para a contratação de exames clínicos (ultrassom) com a empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento às disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 6.3.2 Relatório DMU);

6.2.3.3 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da deficiência nos procedimentos para a liquidação da despesa referente às consultas e exames de ultrassom junto à empresa Equipamentos Medley Ltda., em desatendimento ao que dispõe o art. 63, §1º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 6.3.3 do Relatório DMU).

6.2.4 à Sra. **CARLICE BENICE SCHMITZ**, Contadora, CPF n. 509.685.139-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contabilização inadequada de recursos públicos repassados para a Associação das Irmãs Franciscanas de São José como serviços de terceiros quando o correto seria sua contabilização como subvenções sociais, em descumprimento ao art. 12, § 3º, c/c os arts. 13 e 16, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 (item 6.4.1 do Relatório DMU).

6.3 Comunicar à Receita Federal e ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM-SC) sobre os indícios de sonegação fiscal e prestação de serviços de especialidade sem autorização (item 3.3 do Relatório DMU).

6.4 Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **GERALDO PAULI**, Prefeito Municipal de Antônio Carlos, aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Maria Carolina Manes, ao Fundo de Saúde de Antônio Carlos e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 47/2019

8. Data da Sessão: 17/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com voto vencido: Herneus De Nadal e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselho-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator (art. 226, caput, do RI TCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC